



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Kubrica

Processo nº 10.425-000.426/86-33

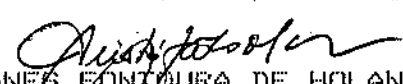
Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.282
Recurso nº: 80.139
Recorrente: PECUARIA ALEXANDRINO LTDA.
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA-PB

FINSOCIAL- Lançamento fundado em omissão de receita operacional - suprimentos a caixa - que baseiam em denúncia fiscal relativa ao IRPJ. Comprovado na decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, que os suprimentos tiveram sua origem e entrega à empresa devidamente demonstrada, é de, em atenção ao princípio da unicidade da Administração Fiscal, ter-se, também, como demonstrada neste feito a origem e entrega dos recursos supridos à empresa. Recurso provido.

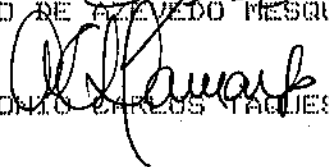
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PECUARIA ALEXANDRINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).
AC/JA/MAPS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.425-000.426/86-33
Recurso Nº: 80.139
Acórdão Nº: 201-68.282
Recorrente: PECUARIA ALEXANDRINO LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente é acusada de haver infringido o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, ao fundamento de que teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, nos anos de 1982 a 1985, em virtude de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais e contábeis, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 18.610.000,00, Cr\$ 5.626.000,00, Cr\$ 138.870.000,00 e Cr\$ 1.033.900,00 (expressão monetária da época), omissão essa caracterizada por suprimentos à caixa, mediante empréstimos de sócios, sem que a origem, nem a efetiva entrega dos valores supridos à empresa, fossem devidamente comprovadas.

Em razão desses fatos, a empresa é lançada de ofício da contribuição em tela, que deixara de ser recolhida, no valor de Cz\$ 5.985,02, conforme Auto de Infração de fls. 05.

Notificada desse lançamento e intimada a recolher dita contribuição, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 13/19, alegando, em resumo, que:

- fora lançada de ofício, também fundamentado nos mesmos fatos, de IRPJ;

- Trata-se, assim, de típico caso de Decorrência, vale dizer, de um processo de lançamento suplementar endereçado à impugnante, nascido como consequência, que há de se presumir automática, de um outro lançamento dirigido contra a própria autuada; não é preciso dizer que esta automaticidade exige constatação de um lançamento antecedente absolutamente correto (lançamento originário) de tal forma que possa ensejar o surgimento de um lançamento derivado (Finsocial);

- esse fato não há como conciliar com a possibilidade, ou mesmo eventualidade de eliminação, pela autoridade julgadora, do crédito constituído pelo processo originário;

- suspensão, como está a exigibilidade do crédito principal (IRPJ), nos termos do art. 151 do CTN, em razão da impugnação que apresentara naquele administrativo, não se pode antecipar o efeito à causa, por isso que é inoportuno o lançamento em questão - exigência do FINSOCIAL; em apoio dessa alegação cita julgados do TFR, sobre lançamentos reflexivos ao IRPJ, que entende ter também aplicação à hipótese dos autos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.425-000.426/86-33
Acórdão nº: 201-68.282

- no mérito alega que o lançamento baseia-se em presunção, que ofende o princípio legal ou da estrita legalidade que preside a estrutura jurídico-fiscal do País; estendendo-se nessa alegação, sustenta que a exigência do Finsocial fundamenta-se na presunção de ter havido distribuído lucros aos sócios.

O autuante presta a Informação Fiscal de fls. 25, à guisa de contestação à citada impugnação.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 58/64, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que a lavratura conjunto do processo matriz e dos respectivos reflexos, está amparada pelo art. 9º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72;

Considerando que inexiste previsão que autorize o sobrestamento de processos decorrentes até a decisão final do processo matriz e este entendimento já está cristalizado através de farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que o mérito da infração atinente a receita omitida que gerou a presente tributação reflexa, já foi amplamente debatido no processo matriz nº (10425-000.424/86-16) e objeto da decisão nº 133/88, foi julgada procedente, já que a parte excluída da tributação, não está inserida neste contexto;

Considerando que naquele decisório não houve qualquer elemento que pudesse alterar a tributação referente a "omissão de receita por suprimimento de caixa".

As fls. 26/57 é anexado, por cópia reprográfica, a citada decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 68/71, idênticas às da citada impugnação.

As fls. 75/85 é anexado cópia reprográfica do Acórdão nº 102-24.523, de 13-10-89, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no administrativo relativo ao IRPJ, já referido. Do exame desse julgado, que leio em Sessão, verifica-se que fora excluída da base de cálculo do IRPJ os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.425-000.426/86-33
Acórdão nº 201-68.282

suprimentos de caixa, que ao entender da fiscalização e da autoridade singular caracterizariam omissão de receita.

E o relatório. *8*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.425-000.426/86-33

Acórdão nº: 201-68.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

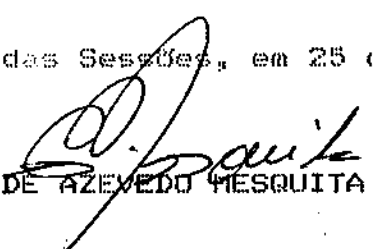
Este Colegiado, em seus reiterados julgados, firmou o entendimento de que o administrativo de determinação e exigência de IRPJ, fundado nos mesmos fatos que alicerçam lançamento de ofício de contribuição social, para exigência do mesmo contribuinte, não é processo principal, e nem do mesmo decorrem as outras exigências fiscais, eis que o IRPJ tem como fato gerador o lucro (real, presumido ou arbitrado), enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Por isso que os diversos administrativos fundados nos mesmos fatos, porém relativos a tributos diversos, não dependem uns dos outros. Devem esses administrativos, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 ser formalizados autonomamente, distintos para cada tributo ou contribuição social. Daí que cada administrativo deve ser devidamente instruído com os elementos de convicção, tanto pela fiscalização, quanto pelo contribuinte.

No caso, a fiscalização limitou-se a apontar na denúncia fiscal que a omissão de receita evidenciara-se pelo suprimento a caixa, por sócio da empresa; a Recorrente ao alegar que o presente administrativo era decorrente do relativo ao IRPJ e, em consequência deveria aguardar o decidido naquele processo.

Não tenho, pelos documentos que instruem o presente feito, dados de convencimento capazes de me permitirem inferir o cerne da questão, qual seja, se efetivamente os suprimentos em tela têm sua origem e sua efetiva entrada na empresa, a esse título, comprovada. Por isso que, face ao decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão citado (fls.), tenho como comprovada a matéria fática, isto é, os suprimentos referidos na denúncia fiscal têm sua origem e entrega à empresa devidamente comprovada.

Assim sendo, tendo em vista que a denúncia fiscal está fundamentada tão-somente nesses fatos, que autorizariam presumir a omissão alegada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA